SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007519-60.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Serviços**Requerente: **Paulo César de Jesus Danielli**

Requerido: Granato & Ruy Comércio de Vidros Ltda Me Ou Multividros e outro

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 19 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

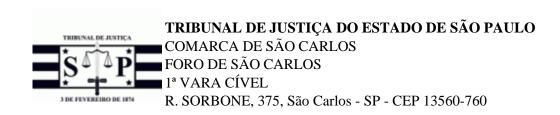
Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 768/12

VISTOS.

PAULO CÉSAR DE JESUS DANIELLI ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de GRANATO & RUY COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME e TEMPEBRAS VIDROS TEMPERADOS.

O requerente aduz, em suma, que adquiriu da primeira requerida 127 vidros para instalação em sua casa. Contudo, todos os vidros vieram riscados, impróprios ao uso e consumo. Afirma que procurou a primeira requerida, comerciante varejista dos vidros, para que realizasse a substituição, devolução do valor pago ou abatimento no preço, mas não obteve êxito. Afirma, também, que a segunda requerida, fabricante dos vidros, é responsável solidariamente. Requer a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Por fim, requer sejam as requeridas condenadas à obrigação de trocar todos os vidros riscados. Se não for possível a substituição, requer a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada e, apenas, subsidiariamente, o



abatimento proporcional do preço. Juntou documentos a fls. 10/14.

Devidamente citada, a correquerida, Tempebras, apresentou sua defesa a fls. 28 alegando que cabia ao requerente comprovar a existência dos alegados riscos nos vidros. E caso existissem, o requerente deveria ter se insurgido no momento da instalação, requerendo a substituição antes mesmo de terminada a instalação. O requerente, também, não comprovou que tenha cientificado a primeira requerida dentro de 30 dias sobre a pretensão de substituição dos vidros. Ressalta que quanto a esta contestante, segunda correquerida, somente com o ajuizamento da ação teve ciência do fato.

Afirma que sua responsabilidade não é solidária, devendo ser observado o nexo de causalidade, não podendo ser responsabilizada em reparar danos que não deu causa. Ressalta que os vidros passam por rigoroso controle de qualidade sendo inspecionados na produção, na expedição e quando da entrega no cliente (no caso, estabelecimento da primeira requerida) pelo próprio cliente. Sendo que conforme comprovantes de entrega, datados de 19/11/2011, 03/12/2011 e 10/12/2011, inexistiam defeitos de fabricação. Eventuais defeitos podem ter ocorrido por culpa da primeira requerida, ou do próprio requerente, ou ainda de terceiros, por exemplo, a empresa responsável pela limpeza da obra.

Afirma, também, que a inversão do ônus da prova não é automática. Necessitando, no caso, prova pericial, a qual deve ser promovida pelo requerente, devendo este comprovar, ainda, que o defeito não foi sanado pela primeira requerida – que foi quem comercializou e instalou os vidros na residência do requerente.

No mais, requereu a improcedência dos pedidos formulados em relação à segunda requerida. Juntou documentos a fls. 37/54.

A correquerida Granato apresentou contestação às fls. 56

alegando que foi contratada, em 26/05/11, pelo requerente para compra e instalação de 127 vidros, os quais foram devidamente instalados no período de 30/11/2011 a 05/12/2011 na residência da requerente, sendo observado que não existia pintura em todo o imóvel. Afirma que, posteriormente, fora contratada para colocação dos boxes do banheiro, o que se realizou em 09/01/2012. E, somente, em março/2012, o requerente lhe comunicou que os vidros estavam riscados.

Salienta que verifica pessoalmente os vidros que chegam, devolvendo os defeituosos.

Afirma, também, que juntamente com a segunda requerida, foram à casa do requerente e constataram que os vidros estavam realmente riscados. Contudo, foram ocasionados por estilete, após a pintura do imóvel, na limpeza dos vidros.

Pela improcedência. Juntou documentos a fls. 59/80.

Réplica a fls. 84/89.

Instados a produzir provas, o requerente (fls. 91) e a correquerida Granato (fls. 94) requereram a produção de prova pericial. A correquerida Tempebras (fls. 96), além da prova pericial, requereu produção de prova oral .

O laudo pericial foi carreado a fls. 133/158. Houve manifestação do autor a fls. 164/170 e do corréu, Granato, a fls. 173/174. A corré, Temperbrás, quedou inerte.

Pelo despacho de fls. 190, as partes foram instadas a apresentar memoriais. O autor se manifestou a fls. 193/198; o corréu, Granato, a fls.203/204 e a corré, Tempebrás, não se manifestou.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Após exaustiva análise do material apresentado, concluiu o vistor oficial, no que realmente interessa ao desate da controvérsia, que os riscos verificados nos vidros negociados entre as partes NÃO TEM RELAÇÃO COM O PROCESSO DE FABRICAÇÃO, NÃO TEM RELAÇÃO COM O TRANSPORTE E NÃO TEM RELAÇÃO COM O PROCESSO DE INSTALAÇÃO /COLOCAÇÃO.

Ao que tudo indica, foi a <u>limpeza inadequada, aliada a tentativa</u>

<u>também inadequada – da retirada de restos de tinta,</u> utilizada para pintura do imóvel após a colocação, que ocasionaram os defeitos identificados.

Essas marcas, aliás, continuam sendo visíveis nas esquadrias e caixilhos, como demonstram as fotos de fls. 152.

Referidas condutas não são imputadas às rés que se limitaram a negociação e fabricação do material.

Assim, afastadas na prova técnica oficial – única produzida – a possibilidade de vício da qualidade do produto ou mesmo negligência do vendedor (defeito no armazenamento, transporte e colocação) não há como acolher o reclamo inaugural.

O que pareceu à profissional subscritora do relatório de fls. não pode ser acolhido já que não se trata de assistente técnica indicada como prevê o art. 421, § 1º, I, do CPC (o autor se limitou a apresentar quesitos).

Como não se sabe <u>como</u> foi realmente feita a limpeza dos vidros no caso, permanece hígida a hipótese aventada pelo vistor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.** Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários aos patronos das rés que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00 (cada um).

Arbitro, ainda, honorários <u>complementares</u> do perito em <u>R\$ 3.000,00</u> (três mil reais).

Como coube às requeridas o adiantamento dos provisórios, o autor deve pagar a elas o que adiantaram (R\$ 750,00 cada) com correção a contar das datas dos desembolsos. O restante, R\$ 3.000,00, pagará ao vistor com correção a contar da data da publicação desta.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC passará a fluir independentemente de intimação e caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA